

PARECER JURÍDICO Nº 13 DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

PROCESSO Nº 813/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurno e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurno e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais, Diurno para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério, a ser realizada no prazo de 12 (doze) meses.

O Setor Jurídico em conjunto com a Comissão de Licitação vem, por meio deste ato, decidir quanto a revogação do processo acima referenciado, pelos fatos que passa a expor:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 813/2022 - CIMPE. O Edital de abertura foi publicado no dia 14/09/2022.

Inicialmente informamos que houve Impugnação quanto a um item do Edital, referente ao registro no CNES, cuja apreciação foi favorável à manutenção do item, inclusive com apreciação do TCE/SP. Não houveram outras impugnações contra o Edital, sendo mantido o prazo de abertura dos envelopes da documentação e das propostas para o dia 26/09/2022 às 09h00min.

Apresentaram documentação e propostas as seguintes empresas: **a)** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES DE GESTÃO A SAÚDE EIRELI, CNPJ 28.893.104/0001-91; **b)** VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 10.481.840/0001-77; **c)** RIVIERA SERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 32.147.807/0001-48; **d)** MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 32.810.983/0001-18; **e)** VITTA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 33.907.572/0001-08; **f)** PROHEALTH LTDA, CNPJ 12.334.997/0001-03.

Todas as empresas foram declaradas habilitadas, conforme Edital passando para segunda fase, que diante da documentação apresentada algumas empresas foram desclassificadas, conforme termos constantes na ATA DE SESSÃO PÚBLICA.

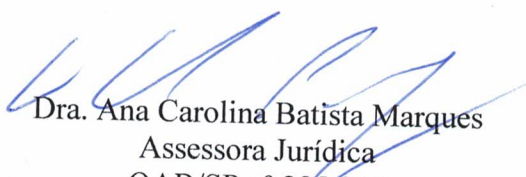
Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, o CIMPE perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, haja vista restar comprometidos os Princípios que regem o Direito Administrativo. Resta comprometida a competitividade e obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a administração.

Nesse caso, tendo em vista restarem consignados a oportunidade e a conveniência à Administração quanto ao não prosseguimento do certame, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de

Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento iniciado, haja vista, a ocorrência de fatos supervenientes aos princípios da legislação pública. Por tais razões o interesse público que anteriormente era considerado, pelos fatos que ocorreram durante o processo tornou o certame inviável, capaz de não mais produzir os resultados esperados para o pretendido.

II – CONCLUSÃO

Tendo como princípio o interesse público da administração, o oportunidade e a conveniência administrativa, tudo nos termos do quanto supra mencionado, sugere **REVOGAR** o certame licitatório em sua totalidade, a fim de evitar outros vícios, objeto do Pregão Presencial nº 08/2022 – Processo Licitatório nº 813/2022.




Dra. Ana Carolina Batista Marques
Assessora Jurídica
OAB/SP nº 285.046



Renato Faustino de Souza
Pregoeiro



Carlos Raphael Batista Balbino
Membro da Comissão De Licitação



Elaine Duarte da Silva Dourado
Membro da Comissão De Licitação



Manuel Carlos Callejon
Membro da Comissão De Licitação